



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010267-56.2015.5.03.0047 (RO)

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ARAGUARI

RECORRIDO: APARECIDA DO CARMO GONÇALVES MARQUES

EMENTA

PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. LEI 11.738/2008. LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. o município não pode se eximir do cumprimento da Lei nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso nacional do magistério público, sob o pretexto de exceder os limites das despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois caberia ao ente federado a adoção de providências, como, por exemplo, a redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, visando à adaptação de suas contas públicas.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrente, MUNICÍPIO DE ARAGUARI, e, como recorrida, APARECIDA DO CARMO GONÇALVES MARQUES, proferiu-se o seguinte acórdão:

A Exm^a Juíza do Trabalho Christianne de Oliveira Lansky, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Araguari, por meio da r. sentença de ID 7a8b345, cujo relatório adoto e incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Aparecida do Carmo Gonçalves Marques em face do município de Araguari para condenar o reclamado ao pagamento das parcelas discriminadas no dispositivo de ID 7a8b345 - Pág. 4/5.

O município réu interpõe recurso ordinário (ID e96b992). Pugna pela reforma da sentença quanto ao pagamento de diferenças do piso nacional dos professores e seus reflexos.

Dispensado o recolhimento das custas e depósito recursal, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Contrarrazões pela reclamante (ID bc5d827).

Instrumentos de mandato juntados pela reclamante (ID 732a2f7 - Pág. 2) e pelo reclamado (ID 1298b15).

O Ministério Público do trabalho apresentou parecer da lavra do Procurador do Trabalho Dennis Borges Santana (ID 5afbe9b), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário interposto pelo município réu.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado.

JUÍZO DE MÉRITO

O município réu não se conforma com a condenação ao pagamento de diferenças salariais e reflexos em razão da aplicação do piso nacional dos professores em 2012. Argumenta que não pagou o piso nacional dos professores naquele ano por falta de disponibilidade orçamentária e financeira e autorização em lei específica. Invoca violação aos artigos 15, 16 e 17, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

Examino.

A Lei 11.738/2008, visando à valorização dos profissionais da educação, instituiu o piso salarial profissional dos profissionais do magistério público da educação básica. O art. 6º do referido diploma legal determinou que os entes federados elaborassem ou adequassem seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31/12/2009. Todavia, O Supremo Tribunal Federal, na ADI 4167, declarou a constitucionalidade do piso nacional unificado e modulou os efeitos da decisão para garantir sua exigibilidade apenas a partir de 27/4/2011, conforme decisão dos Embargos de Declaração.

Consta dos autos, que o município recorrido, tão logo publicada a Lei nº 11.738/2008, editou a Lei Complementar nº 65, de 29 de dezembro de 2009 (ID 807de02), estabelecendo a remuneração dos professores observado o limite do piso nacional. Posteriormente, foram publicadas as Leis Complementares nºs 73/2011 (ID f598e82 - Pág. 1/3), 92/2013 (ID f598e82 - Pág. 4/5) e 102/2014 (ID 7ead54d). Por outro lado, é incontroverso que em 2012 não foi editada a lei específica adequando o salário dos professores ao piso nacional.

Em relação ao piso estabelecido para o ano de 2012, o recorrido reconheceu a necessidade de valorização do profissional de educação, porém, sob o argumento de falta de previsão legal municipal e dotação orçamentária, afirma que não foi possível adotá-lo (penúltimo parágrafo, ID 24386d8 - Pág. 3).

Saliento que não ficou demonstrado que a majoração da remuneração para fins de adequação ao piso salarial, por força da Lei Federal 11.738/2008, implicaria aumento da despesa de pessoal a ponto de extrapolar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o recorrente não pode ser eximido do cumprimento da Lei do piso nacional do magistério público, pois caberia ao município a adoção de providências, como, por exemplo, a redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, visando à adaptação de suas contas públicas.

Nesse sentido, peço vênias para transcrever os bens lançados fundamentos do acórdão proferido por esta Turma Julgadora no processo nº 001422-06.2013.5.03.0047 RO, publicado em 27/8/2014, da lavra do Desembargador Relator Sebastião Geraldo de Oliveira, com revisão do Desembargador Anemar Pereira Amaral, no qual o município recorrente também foi parte, "in verbis":

"Perfilho o entendimento de origem no sentido de que as argumentações do recorrente, de ofensa aos preceitos da Constituição da República e da Lei de Responsabilidade Fiscal, não podem servir de óbice para o cumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso nacional para a categoria dos professores da educação básica da rede pública.

A questão relativa à disponibilidade orçamentária deve ser resolvida administrativamente junto à União, conforme determina expressamente o art. 4º da citada Lei:

A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

Dessa forma, não pode a reclamante ser prejudicada pela inércia do ente municipal em providenciar a solução administrativa junto à União, determinada pela própria Lei, mesmo porque não se trata de fato inesperado ou não previsto.

Não se está com tal decisão invadindo ambiente estritamente administrativo, pois é da competência desta Justiça coibir abusos por parte do empregador público, diante de uma omissão ou inércia extremamente prejudicial ao trabalhador.

Veja-se que a Lei nº 11.738/2008 regulamenta a alínea e do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao

instituir o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica.

Destarte, se foi a própria legislação federal que fixou o piso nacional para a categoria, cabe ao Município a observância ao que foi legislado e, ao Judiciário, a determinação de aplicação da Lei ao caso concreto, não se podendo falar em ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Nego provimento." (grifo do original)

Cabe, ainda, citar precedentes de outras Turmas deste Tribunal sobre a matéria, envolvendo o município de Araguari, cujas ementas se transcreve:

EMENTA: PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - INOBSERVÂNCIA. Estabelecido, por Lei Federal, o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, não pode o Poder Executivo Municipal escusar-se do seu dever constitucional de implementá-lo sob o argumento de indisponibilidade orçamentária e financeira. A própria Lei 11.738/08, em seu artigo 4o, prevê a possibilidade de a municipalidade solicitar recursos à União, a fim de complementar o piso nacional, caso demonstrada real necessidade. Constitui, pois, obrigação municipal proceder às previsões orçamentárias com pessoal, nas épocas próprias, para garantir o cumprimento legal de obrigação a ele imposta por lei federal. (Processo: 0002705-64.2013.5.03.0047 RO; Data de Publicação: 10/08/2015; Disponibilização: 07/08/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 197; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Julio Bernardo do Carmo; Revisor: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta)

EMENTA: PISO NACIONAL DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO - INOBSERVÂNCIA - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Constatado que o Município deixou de pagar à reclamante o piso salarial previsto para os profissionais do magistério público, estabelecido pela Lei Federal 11.738/2008, é devido o pagamento de diferenças salariais. A alegação do Município acerca da falta de dotação orçamentária para tanto deve ser dirimida administrativamente, conforme determina o art. 4º da própria leisupracitada. (Processo: 0001673-24.2013.5.03.0047 RO; Data de Publicação: 24/07/2015; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Deoclecia Amorelli Dias; Revisor: Taisa Maria M. de Lima)

EMENTA: INOBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. A alegação de insuficiência orçamentária não justifica o descumprimento do piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, na medida em que o seu art. 4º estabelece o procedimento administrativo a ser adotado pelo ente federativo que carecer de recursos para o pagamento do piso salarial profissional nacional, expressão do "federalismo cooperativo". (Processo: 0002378-22.2013.5.03.0047 RO; Data de Publicação: 06/02/2015; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Convocada Silene Cunha de Oliveira; Revisor: Emerson Jose Alves Lage)

Desse modo, os princípios constitucionais invocados pelo recorrente, assim como o limite das despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, não lhe

eximem do pagamento de vantagem remuneratória assegurada à autora na legislação federal, pois, cabia ao município diligenciar na redução das despesas em 2012 a fim de adequar as contas públicas ao limite legal, como feito em outros anos.

Por todo o exposto, mantenho inalterada a r. sentença.

Desprovejo.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado. No mérito, nego-lhe provimento.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidente: Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno (Relator), Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins e Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Procurador do Trabalho: Dr. Helder Santos Amorim.

Secretária da sessão: Maria da Conceição Lopes Noronha.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2016.

Rodrigo Ribeiro Bueno
Juiz Convocado Relator

po